



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R nº 07/2023

Matéria: Veto à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 07/2023

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, ao analisar o veto à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 07/2023, a qual acrescenta o parágrafo único no art. 17, da Lei Municipal nº 1014, de 28 de março de 2016, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os pontos de estacionamento de taxi considerados vagos em razão de óbito ou de suspensão do direito do titular da concessão, ou até mesmo por não terem sido preenchidos no processo de licitação, serão de utilização livre para todos os taxistas do Município até que a vaga seja preenchida em outro processo licitatório.

Passa a manifestar nos seguintes termos:

PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que a esta Comissão compete a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, conforme segue.

Em que pese os argumentos de que a Emenda proposta incidiu em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fundamento nos artigos 12 e 16 da Lei Municipal nº 1014/2016, entendemos que a proposição de forma alguma interfere em atribuição exclusiva do Poder Executivo, dado que a mesma não está criando pontos de estacionamento, mas tão somente está autorizando que os pontos considerados vagos possam ser utilizados de forma livre por todos os taxistas do Município, até o preenchimento em processo licitatório.

Com efeito, não há a criação de uma nova atribuição, ou inovação legal concernente à matéria. O que se pretende, é a mera alteração de parâmetro já previsto na legislação, o que não afetará de modo substancial a administração sobre os pontos de taxis.

Ademais, observamos ainda que a exclusividade de iniciativa se refere unicamente ao momento de proposição do Projeto de Lei, e não ao seu conteúdo, não impedindo que este seja alterado por outro projeto, ou mesmo através de emendas parlamentares. Tal é o entendimento do STF:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006; ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.”

Em sequência alega o Executivo, que tais definições padecem de planejamento e estudo de viabilidade e de quantitativo das demandas dos munícipes a procurar o serviço de taxi no Município, e, que se de fato, for de interesse público a criação de novas vagas o procedimento legal se dá mediante abertura de procedimento licitatório para outorga da permissão para uso da vaga.

Respeitosamente, voltamos a discordar das razões do veto.

Reitera-se que a emenda proposta não prevê a criação de um novo ponto de táxi, além do mais tal modificação seria temporária, vez que ficou expressamente previsto no texto normativo que a permissão para utilização dos pontos vagos é somente até que sejam preenchidos mediante licitação.

Sendo assim, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da emenda proposta, e exaramos parecer contrário ao veto oposto pelo Poder Executivo. Não obstante, remete a análise da matéria ao Plenário, para que este se manifeste a respeito do interesse público na manutenção do veto.

É o parecer, *sub censura*.

Quitandinha, 24 de abril de 2023.

Vereador Amilton Godk Filho – Presidente

Vereador Eleandro Meira de Andrade - Relator

Vereador João Acir Alves dos Santos – Membro